



**PROCESSO Nº** : 23.896-1/2020 (AUTOS DIGITAIS)  
8.620-7/2020 (APENSO)  
**PRINCIPAL** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE  
CUIABÁ  
**INTERESSADOS** : J. B. E. T.  
G. O. C. T.  
**CARGO** : INSPETOR DE TRIBUTOS  
**ASSUNTO** : APOSENTADORIA  
PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
**RELATOR** : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

### PARECER Nº 8.983/2022

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ. ESTABILIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELO ART. 19 DO ADCT. POSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO AO RPPS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA E DA PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MANIFESTAÇÃO PELOS REGISTROS DAS PORTARIAS Nº 463/2019 E Nº 173/2020.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de análise de ato de concessão de **pensão por morte**



de servidor civil, em caráter vitalício, à Sra. G. O. C. T., inscrita no CPF sob o nº XXX.390.721-XX, em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. J. B. E. T., portador do CPF nº XXX.126.681.-XX, quando aposentado no cargo de Inspetor de Tributos, Classe C, Padrão IX, lotado no Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cuiabá, no município de Cuiabá/MT.

2. O **relatório técnico preliminar** (doc. digital nº 361833/2020) informa que pensão foi protocolada em 28/10/2020, para fins de análise da legalidade do referido benefício previdenciário. Entretanto, o processo de aposentadoria (Processo nº 8.620-7/2020) que originou a pensão ainda não foi julgado até a presente data por este Tribunal. Desse modo, a equipe técnica manifesta pela necessidade de análise conjunta dos processos, a fim de que haja a uniformização de entendimentos quanto aos benefícios previdenciários concedidos.

3. Nesta esteira, após o apensamento do Processo nº 8.620-7/2020 aos autos do processo principal, a equipe técnica elaborou novo **relatório técnico** (documento digital nº 264679/2022) por meio do qual concluiu pelos **registro da Portaria nº 463/2019**, que concedeu o benefício da aposentadoria ao Sr. J. B. E. T.. Ademais, concluiu pelo **registro da Portaria nº 173/2020**, que concedeu pensão vitalícia para a senhora G. O. C. T., cônjuge do Sr. J. B. E. T..

4. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise.

5. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução



6. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

7. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

8. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

9. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

10. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

11. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;



- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

## 2.2. Análise da Aposentadoria (Processo nº 8.620-7/2020)

### 2.2.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)

12. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.



13. No caso, o beneficiário ingressou no serviço público do município de Cuiabá em 08/04/1981, contratado pelas disposições da CLT, para exercer o Cargo de Cadastrador e, posteriormente, em 26/01/1984, enquadrado no cargo de Auxiliar de Fiscalização de Tributos, cargo pelo qual foi declarado estável, conforme a ficha funcional juntada aos autos (documento externo nº 53276/2020, págs. 6 a 7):

Documento / Legislação	Data da Publicação / Documento	Descrição
Contrato	08/04/1981	Servidor contratado para exercer o cargo de Cadastrador ref. "6", lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, a partir de 08/04/1981
Portaria SMA Nº 372/1982	21/10/1982	Transferir, o servidor JOÃO BOSCO EVANGELISTA TAVARES, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação para Secretaria Municipal de Finanças, a partir de 21/10/1982, nas mesmas funções
Portaria SMA nº 174/1983	01/03/1983	Promover o servidor, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, de Cadastrador Ref, "09", para Contabilista Ref. "13", a partir de 01/03/1983
Portaria SMA nº 045/1984	26/01/1984	Promover o servidor JOÃO BOSCO EVANGELISTA TAVARES, lotado na Secretaria Municipal de Finanças, do cargo de Contabilista Ref. "13", para o cargo de Auxiliar de Fiscalização de Tributos Ref "15", a partir de 08/09/1983
Decreto Nº 2092/1989	01/07/1989	Decreto 2092/89 de 01/07/89 - Foi beneficiada pelo Decreto mudando do Padrão D para o E.

14. Como se observa, o beneficiário tinha mais de 5 (cinco) anos no serviço público quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, por isso pode ser estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT.

## 2.2.2. Análise do mérito da Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição (Processo nº 8.620-7/2020)



15. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é preciso observar os ditames do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, que assim versa:

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que **tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais**, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

**I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;**

**II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;**

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

16. Em síntese observa-se o devido cumprimento das formalidades exigidas, senão vejamos:



<b>Publicação do Ato de Aposentadoria</b>	A Portaria nº 463/2019 foi publicada em 20/01/2020 no Diário Oficial de Contas do Estado de Mato Grosso nº 1.822 (Documento Digital nº 53276/2020, p. 5).
<b>Idade</b>	Conforme os documentos pessoais do requerente a data de nascimento foi em 30/10/1959, contando com a idade de 57 anos na data da publicação do primeiro ato concessório.
<b>Tempo total de contribuição</b>	38 Anos, 11 meses e 12 dias;
<b>Proventos informados no APLIC</b>	R\$ 23.634,10 (vinte e três mil seiscentos e trinta e quatro reais e dez centavos)

17. Consta nos autos que o servidor ingressou no serviço público do município de Cuiabá em 08/04/1981, contratado pelas disposições da CLT, para exercer o Cargo de Cadastrador e, posteriormente, em 26/01/1984, enquadrado no cargo de Auxiliar de Fiscalização de Tributos, cargo pelo qual foi declarado estável, conforme a ficha funcional juntada aos autos (documento externo nº 53276/2020, págs. 6 a 7).

18. Assim, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente na ficha funcional elaborada pela CUIABÁ-PREV, bem como no relatório da equipe técnica deste Tribunal de Contas, verifica-se que não houve progressão indevida, porquanto o servidor se manteve em cargo equivalente àquele pelo qual foi considerado estável no serviço público durante todo o período laborativo.

19. Dessa forma, não foram verificadas irregularidades seja no ingresso do **Sr. J. B. E. T.** no serviço público, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro do ato aposentatório.

20. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** manifesta pelo **registro da Portaria nº 463/2019.**



## 2.3 Análise da concessão da pensão por morte (Processo nº 23.896-1/2020)

21. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de pensão por morte de servidor civil, é preciso observar os ditames do art. 40, §7º, I, da Constituição da República, que assim versa:

Art. 40 (...)

(...)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

25. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressalvou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição, aos Estados, Distrito Federal e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:

Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



(...)

**§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.**

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

**II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;**



III - nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)

26. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.

29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art.10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **com eficácia plena e aplicabilidade imediata**, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida. (destaques no original).

27. Assim, é válida a aplicação das regras de aposentadoria dos artigos colacionados neste parecer.

28. Pois bem.



29. Como se observa do mandamento Constitucional, também discriminado no teor do art. 28, I, da Lei Complementar Municipal n.º 399/2015, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de pensão por morte, aos dependentes do servidor falecido é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

14. No presente processo, verifica-se que o servidor, **Sr. J. B. E. T., estava aposentado**, o que invoca o preceito constante do art. 40, §7º, inciso I.

15. Constatado que o servidor encontrava-se aposentado na data do óbito, procede-se com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art.32, §1º, inciso V, alínea “C”, item 6, da Lei Complementar Municipal n.º 399/2015, verifica-se que se está diante de beneficiário da categoria de dependente vitalício, pois trata-se de companheira.

16. Ademais, conforme aponta a SECEX, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e o servidor falecido, qual seja, Certidão de Casamento, o que comprova o vínculo da requerente com o ex-servidor, atendendo o disposto no art. 22, § 3º, VI; do Decreto nº 3.048/99, o que estabelece a relação entre o direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

17. Assim, consigna-se nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, com dependente da categoria vitalícia, e cujo nexó está provado nos autos, em respeito ao no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c artigos 28, inciso I, 30, inciso I, 7º, inciso I e 32, §1º, inciso V, alínea “C”, item 6, todos da Lei Complementar Municipal n.º 399/2015, com efeitos retroativos a 10/07/2020, em razão do falecimento ocorrido nesta data.



18. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos, e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro da Portaria nº 173/2020, que concedeu o benefício de pensão por morte à **Sra. G. O. C. T.**

### 3. CONCLUSÃO

22. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**

a) pelo **registro da Portaria nº 463/2019**, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor J. B. E. T.; e

b) pelo **registro da Portaria nº 173/2020**, que concedeu pensão por morte vitalícia à Sra. G. O. C. T., cônjuge do Sr. J. B. E. T.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 07 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.